



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.735, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 619/2007
Aviso nº 839/2007 – C. Civil
(Desmembrado do PL 1937/07)

Institui o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESP.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).
APENSE-SE A ESTE OS PLs 2072/07, 6404/09 E 2903/11

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESP, com a finalidade de coletar, organizar e disponibilizar informações e registros de caráter administrativo e gerencial de segurança pública e de justiça criminal, visando ao aperfeiçoamento das ações e políticas de segurança pública.

§ 1º Para coleta de dados e informações de que trata o **caput** será utilizada a Rede Infoseg, além de outros meios convencionais de comunicação.

§ 2º Os dados e informações referidos no **caput** envolvem:

I - elementos estatísticos agregados sobre ocorrências registradas e outras ações realizadas pelos órgãos de segurança pública;

II - perfil dos órgãos referidos no inciso I em termos de recursos humanos, operacionais e financeiros; e

III - pesquisas de vitimização e acompanhamento do fluxo do sistema de justiça criminal.

Art. 2º. Os dados e informações de segurança pública e de justiça criminal contemplarão, entre outros:

I - ocorrências criminais registradas;

II - perfil das vítimas, agressores, presos, apreendidos e pessoas desaparecidas;

III - ocorrências segundo instrumento ou meio utilizado;

IV - apreensão de armas, explosivos e substâncias psicoativas;

V - letalidade relacionada a ação policial;

VI - atividades ostensivas, de prevenção e assistenciais;

VII - atendimentos e despachos de emergência;

VIII - população carcerária e fugas;

IX - recursos humanos e materiais das organizações de segurança pública;

X - orçamento anual das organizações de segurança pública;

XI - estrutura física e funcionamento das unidades operacionais;

XII - fluxo do Sistema de Justiça Criminal;

XIII - denúncias, sentenças e penas;

XIV - reincidência e antecedentes judiciais; e

XV - concessões ou denegações de **habeas corpus**.

Parágrafo único. Os dados e informações referidos neste artigo serão fornecidos na forma estabelecida pelo Ministério da Justiça.

Art. 3º. Poderão participar do SINESP os órgãos federais de segurança pública, controle interno e fiscalização, o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Forças Armadas e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não fornecerem e atualizarem seus dados e informações ao SINESP não poderão celebrar convênios com a União para programas ou ações de segurança pública ou receber recursos do FNSP.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP terão acesso às análises de informações do SINESP, nos termos do regulamento.

Art. 4º. Fica instituído, no âmbito do SINESP, o processo de monitoramento do SUSP, com a finalidade de monitorar de forma contínua a implementação e execução pelos entes federados das ações e diretrizes estabelecidas por este Sistema.

Art. 5º. Os relatórios produzidos pelo SINESP serão divulgados anualmente para a sociedade, após ciência dos órgãos integrantes do SUSP, e deverão conter, entre outras informações:

I - ocorrências atendidas pelos órgãos ou instituições, por tipo de ocorrência;

II - procedimentos realizados pelos órgãos de segurança pública, por tipo de ocorrência;

III - perfil de vítimas e agressores por gênero, idade e raça;

IV - recursos humanos e materiais dos órgãos de segurança pública;

V - profissionais dos órgãos de segurança pública lesionados ou mortos em serviço ou fora de serviço; e

VI - pessoas mortas em confronto com os profissionais dos órgãos de segurança pública que estejam em serviço ou fora de serviço.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui, no âmbito do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESP que irá coletar, por meio de expedientes formais de comunicação e da Rede Infoseg, as informações de justiça criminal de caráter administrativo e gerencial. O Sistema irá organizar e disponibilizar esses dados para municiar os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP no planejamento e execução das ações e políticas de segurança pública.

Importante frisar que a implantação de um sistema único informatizado e a racionalização operacional e administrativa, oriunda do uso competente desses recursos, são fatores que irão possibilitar uma melhor gestão da informação. Na atualidade, rejeitar esses instrumentos é confessar a abdicação dos objetivos das polícias e da segurança pública, pois não se consegue controlar, prevenir e atuar em um universo sem conhecimentos a respeito do mesmo.

Trata-se de medida importante, porque atualmente não há dados unificados acerca dos índices criminais no País. Em cada unidade da Federação impera praticamente uma metodologia, impossibilitando, assim, sistematização de dados e informações que sejam utilizados como instrumento gerencial e de formulação de políticas efetivas à prevenção e ao combate das diversas formas de crime.

Brasília, 23 de abril de 2012.

FIM DO DOCUMENTO
